



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.167.439 - RS (2009/0052038-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
**ADVOGADOS : CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
AGRAVADO : GERALDO SOUZA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO BARROS PILENGHY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 475-J. CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO GERENTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.
2. A Corte local, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que *"firmado o termo pelo gerente da instituição financeira, que aceitou o encargo e restou intimado do prazo para 'embargar' "* (fl. 23).
3. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra o óbice de que trata o verbete nº 7, da Súmula desta Corte.
4. O Tribunal de origem, em consonância com o entendimento adotado nesta Corte, entendeu desnecessária a intimação pessoal do advogado do devedor. Incidência da Súmula nº 83/STJ.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andriighi.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.167.439 - RS (2009/0052038-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
**ADVOGADOS : CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
AGRAVADO : GERALDO SOUZA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO BARROS PILENGHY

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra a r. decisão de fls. 206/209, que negou provimento ao agravo de instrumento.

O agravante alega, em síntese, que a confirmação da intimação realizada não se trata de matéria de fato não incidindo, assim, o óbice da Súmula nº 07/STJ. Aduz, também, que a intimação deveria ser feita na pessoa de seu advogado trazendo, inclusive, precedente desta Corte. Insiste, outrossim, nos demais argumentos expendidos na decisão ora agravada.

Requer, ao final, a retratação ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.167.439 - RS (2009/0052038-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
**ADVOGADOS : CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
AGRAVADO : GERALDO SOUZA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO BARROS PILENGHY

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS):** Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, verifica-se que as teses jurídicas veiculadas nas razões do regimental não são capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado, do qual extraio o seguinte trecho:

Nas razões do especial, o ora agravante alega violação dos arts. 236, § 1º, 237, e 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Aduz, que não pode ser aceita a intimação na pessoa do Gerente do Banco, por haver advogado constituído na causa.

Acrésceta, que "a intimação do Banco de fl. 80 como dito acima é nula de pleno direito por dela não constar o nome do Banco e ou de seu advogado, contaminando tudo o que disto decorre pois o prazo de 15 dias para impugnar não fluiu" (fls. 145/146).

Argui, ainda, que deve ser concedida a antecipação de tutela, pois "presente a verossimilhança a que alude o art. 273 do CPC" (fl. 149).

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à apontada ofensa ao art. 273 do Código de Processo Civil, não se revela merecedor de conhecimento o especial. Com efeito, depreende-se do inteiro teor do aresto ora hostilizado que a matéria tratada nos referidos dispositivos não foi, sequer implicitamente, prequestionada.

Insta observar que a exigência do prequestionamento não se traduz em mero rigorismo formal, que poderia ser livremente afastado pelo julgador. Ela encerra a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

Inexistindo, neste dispositivo, previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta, fica obstado o conhecimento do especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, evidenciada a ausência de prequestionamento da matéria federal inserta no dispositivo legal apontado pelos recorrentes como malferido, aplica-se, à hipótese vertente, a inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 282 e 356 do STF, que ostentam o seguinte teor:

282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

356 - O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, assim se pronunciou:

O mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação foi cumprido pelo Oficial de Justiça em agência do banco Bradesco, na pessoa do gerente, Marcelo B. de Espindola, procedida a penhora da quantia de R\$ 668.270,74 (seiscentos e sessenta e oito mil, duzentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), sendo firmado o termo pelo gerente da instituição financeira, que aceitou o encargo e restou intimado do prazo para “embargar” (fl. 23).

Decorrendo o prazo para impugnação, conforme exposto na decisão de fl. 24, a parte exeqüente requereu o prosseguimento do feito com a realização de penhora *on line* via BACEN-JUD, com a transferência do numerário para conta judicial e posterior expedição de alvará para levantamento da quantia (fl. 25).

Conclusos os autos, o Magistrado singular proferiu a seguinte decisão, ora agravada:

Dê-se vista ao Banco réu por 05 dias, eis que não foi o mesmo intimado da penhora.

No caso concreto, contudo, entendo não ser o caso de intimação da parte executada para que tome ciência da penhora, pois esta se deu no momento do cumprimento do mandado de fl. 23, na pessoa do gerente da instituição demandada. Desnecessária, portanto, a intimação do advogado da parte executada, por meio de nota de expediente. (fls. 132/133)

Nesse diapasão, rever o posicionamento do Tribunal de origem implicaria no reexame de fatos e provas da questão versada nos autos, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não cabendo a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que levaram o Tribunal local a tais conclusões, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide. Ainda assim, o entendimento adotado pela Corte de origem encontra-se no mesmo sentido deste Tribunal de que, em fase de cumprimento da sentença com trânsito em julgado, é dispensável a intimação do devedor pessoalmente, ou de seu advogado bastando, para tanto, a publicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença condenatória. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS, 3ª Turma, Relator MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, julgado em 16/08/2007, DJ 27/08/2007).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1 - Conforme a jurisprudência desta Corte, a aplicação da multa tratada pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, independe da intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença. Precedentes.

2 - O dissenso pretoriano deve ser comprovado por certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado em que publicada a decisão divergente, com indicação da respectiva fonte, providência a que se furtou a agravante.

3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG nº 1.080.378, RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 27.04.2009)

AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DO ART. 475-J - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE - SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À LEI 11.232/2005 - APLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1018172, SP; Relator o Ministro Massami Uyeda; DJ 23.09.2008)

Diante do acima exposto, incidente ao caso a Súmula nº 83 desta Corte Superior, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.08.97).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Ademais, verifique-se que o precedente colacionado aos autos não demonstra o alegado pelo agravante, tendo ficado sobejamente comprovada a posição desta Corte no sentido de que a contagem do prazo para cumprimento da sentença inicia-se com o trânsito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em julgado, realizando-se a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, no momento de sua publicação. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) – IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA – DIVIDENDOS – PAGAMENTO A PARTIR DA INTEGRALIZAÇÃO – MULTA DO ART. 475-J, DO CPC – INCIDÊNCIA INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABÍVEIS TAMBÉM NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O acionista investidor, a partir do instante em que integraliza o capital, passar a correr todos os riscos do negócio, seja em relação a prejuízo ou lucro, semelhante a quem antes já era acionista.

Nada mais equânime, então, que o acionista passe a receber os dividendos a partir da data em que integralizou o capital, ou seja, correspondente ao ano no qual integralizou o capital, como acontece com os demais acionistas, pois suas ações têm os mesmos direitos e obrigações das demais ações da mesma natureza das suas.

Dessa forma, o que foi distribuído aos demais acionistas com ações da mesma natureza das suas é também devido ao novo acionista, proporcionalmente à quantidade de ações em seu nome.

O termo inicial ou a obrigação do pagamento nasce na mesma data em que os dividendos foram pagos aos demais acionistas.

II - A respeito do VPA – valor patrimonial da ação, embora esta e. Corte tenha consolidado a sua jurisprudência no sentido de que se deve tomar como base os dados do valor patrimonial da ação segundo o balancete do mês da respectiva integralização, o que deve ser obedecido em cada processo é o que transitou em julgado. Se, no caso em questão, o título judicial transitou em julgado, determinando que o valor patrimonial da ação deve ser o aprovado na assembléia geral ordinária imediatamente anterior, não há como alterar essa regra na execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedente.

III - No cumprimento de sentença, não há necessidade de ser o devedor intimado para, então, se iniciar a contagem dos 15 (quinze) dias para o pagamento, tendo em vista que o prazo flui do trânsito em julgado da sentença na qual o devedor já foi intimado, quando de sua publicação, na pessoa de seu advogado. Isso é o que determina o art. 475-J do CPC, para caso em que se trata de quantia certa, que não requer liquidação de sentença, perícia ou outro trabalho técnico de elevada complexidade. Correta a aplicação da multa. Precedentes.

IV - Os honorários advocatícios são devidos também no cumprimento de sentença nas situações em que o devedor optou por não efetuar o pagamento dentro dos 15 (quinze dias) estipulados no art. 475-J do CPC e resolveu impugnar ou continuar obstando o pagamento da dívida e que implique na necessidade de participação nos autos de advogado do credor, agora também nesse momento processual. Precedente.

V – Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 1.136.370/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 03/03/10 - grifei)

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações da parte agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0052038-9

AgRg no
Ag 1.167.439 / RS

Números Origem: 10500425763 3301218841 70023580160 70027687532

EM MESA

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO SOUZA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO BARROS PILENGHY

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO SOUZA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO BARROS PILENGHY

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 19 de outubro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária